

Acórdão: 14.256/00/3^a
Impugnação: 40.10100118-03
Impugnante: Império dos Rolamentos Ltda
Advogado: Maria Paula Teixeira Gomes/Outras
PTA/AI: 01.000116602-34
Inscrição Estadual: 062.853396.00-50 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Inobservância das determinações expressas no art. 173, inciso I, do CTN-Lei nº 5.172/66, o que determina decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de novembro/93 a novembro/97, tendo em vista o desenquadramento da Autuada como microempresa, a partir de 01/07/93, por ter adquirido mercadorias através da Nota Fiscal nº 000046, de 01/07/93, declarada inidônea pelo Ato Declaratório nº 13.062.114.00212 e por deixar de entregar DMA/DAPI, no período de julho/93 a novembro/97.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.95 a 97), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Às fls. 105, o Fisco indefere formalmente a Impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade. Intimada às fls.106/107, a Autuada apresenta a Reclamação de fls. 108 a 109. A Auditoria Fiscal, às fls. 113, decide deferir a Reclamação interposta.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.118 a 122 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante de que não teve intenção de burlar o Fisco e que não cometeu qualquer tipo de irregularidade não devem ser considerados, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez constatada a inidoneidade da Nota Fiscal nº 000046, conforme ato declaratório devidamente publicado no Minas Gerais, em 25/10/93.

O argumento de que o ato declaratório foi publicado após a emissão da nota fiscal não procede, tendo em vista que o documento já nasceu inquinado de vício e o ato de inidoneidade é ato administrativo meramente declaratório de uma situação fática manifestamente existente, identificada pela fiscalização, que poderia ser evitado caso a Autuada cumprisse com as suas obrigações dando conhecimento ao Fisco de sua intenção de encerrar as suas atividades.

Em conseqüência da constatação desta irregularidade, a Autuada perdeu a sua condição de microempresa, nos termos da legislação vigente, ou seja, art. 16, III, d, Capítulo VII, da Lei 12.708/97.

Entretanto, conforme se vê da Nota Fiscal nº 000046 de fls. 25, a mesma foi emitida no dia 01 de julho de 1.993 e a notificação do Auto de Infração à Autuada se deu no dia 31 de dezembro de 1.999, passados seis anos entre a emissão do documento considerado inidôneo e a ciência pelo sujeito passivo da lavratura da peça inicial da presente autuação.

Assim, tendo sido constatado nos autos que decaiu o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário (art. 173, inciso I, do CTN- Lei nº 5.172/66) o presente lançamento deve ser considerado improcedente, nos termos do art. 156, inciso V, do citado Código, com conseqüente extinção do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, tendo em vista a decadência do direito do Fisco em exigir o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 10/08/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/h